

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.



CD/17885.55534-24

EMENDAS MODIFICATIVAS

Art. 1º Modifique-se o parágrafo 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 5º

§ 1º

*§ 2º O disposto no **caput** aplica-se somente aos bens sem produção nacional, constantes de relação elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, em conjunto com a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.” (NR)*

Art. 2º Modifique-se o parágrafo 8º do art. 6º da Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 6º

.....

.....

§ 8º A aquisição do produto final de que trata este artigo será realizada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI, desde que o conteúdo, em valor, das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados, não ultrapasse o percentual de 20% (vinte por cento) do preço.” (NR)

Art. 3º Modifique-se o art. 8º da Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

*Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Medida Provisória, em especial quanto à opção e ao parcelamento previstos no **caput** e no § 3º do art. 3º, respectivamente, e no que se refere ao cálculo do conteúdo de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de que trata o § 8º do art. 6º. (NR)*

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 795/2017 corrige, finalmente, um dos mais gritantes equívocos das recentes políticas públicas, ao não utilizar, na exploração das grandes jazidas de petróleo e gás descobertas nestes últimos 50 anos, para desenvolver uma pujante indústria naval e de equipamentos.

A concessão da exploração das riquezas do subsolo que pertencem à União, e que se esgotam com a extração, não poderia ser feita apenas como um fim, mas deveria ser também meio para que, ao final do ciclo, restasse algo permanente e valioso para o povo brasileiro.

Até a chamada Lei do Petróleo (Lei nº 9.478, de 6/8/1997), a Petrobras como única empresa autorizada e operar na exploração e desenvolvimento das jazidas de petróleo e gás, atuou de forma extremamente eficiente e eficaz para a implantação, no País, de uma diversificada e moderna indústria naval e de máquinas e equipamentos. Na construção naval, além da instalação de estaleiros, a indústria nacional chegou a fabricar motores e hélices de propulsão para navios-tanque, colocando o Brasil no seleto grupo de poucos países tecnológica e operacionalmente capacitados nessa atividade. Na setor de bens de capital, o País alcançou um grande salto na capacitação para fabricação de máquinas e equipamentos, sobretudo nas áreas de refino e transporte de óleo cru, gás natural e combustíveis líquidos e da indústria petroquímica.

Com a concentração da produção de petróleo em alto mar e a quebra do monopólio estatal, a Petrobras passou a ser apenas uma das empresas operadoras, deixando a política industrial para o Governo Federal.

Em 1997, surgia o REPETRO (Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados à Pesquisa e Lavra de Petróleo e Gás Natural) como política de desenvolvimento das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em alto mar (offshore), com a criação da esdrúxula figura da “exportação ficta”, aplicando procedimentos e normas de comércio exterior.

Embora o REPETRO fosse suficientemente eficaz para desonerar a importação de bens (embarcações e equipamentos), não teve a mesma sorte como indutor do desenvolvimento de uma indústria nacional, como fizeram os países beneficiados pela descoberta de grandes reservas de petróleo do Mar do Norte. Muito pelo contrário, o REPETRO acabou por dismantelar a indústria de equipamentos que se implantara no País graças aos programas de estímulo implementados pela Petrobras no período anterior à Lei do Petróleo.

A causa principal do fracasso do REPETRO como política de desenvolvimento da indústria nacional, reside no fato de o mecanismo da “exportação ficta” de equipamentos fabricados no Brasil desonerava apenas uma pequena parte da carga tributária, gerando uma enorme desvantagem perante os bens importados que, simplesmente, ficaram isentos de todos os impostos e contribuições, através de mecanismos aduaneiros como a admissão temporária e o “drawback”.



No sentido de corrigir essa falta de isonomia de tratamento tributário entre bens importados e os fabricados no País, a Medida Provisória foi inteligente ao estabelecer mecanismos que proporcionam situação de “quase isonomia”. Continua ainda a desvantagem para os bens nacionais, na questão da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de competência dos Estados e que uma Lei Ordinária Federal não pode disciplinar.

A MP apresenta, além disso, algumas omissões que podem ser preenchidas com a aprovação das Emendas ora propostas:

1. Relativo ao art. 5º, que trata da suspensão de impostos e contribuições na importação de bens permanentes, é imprescindível que o benefício seja dado apenas a equipamentos não produzidos no País, sob pena de neutralizar o estímulo que se quer dar à indústria nacional. Saliente-se que essa ressalva constitui princípio consagrado na legislação brasileira através dos artigos 17 a 21 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.
Propõe-se, assim, a alteração da redação do § 2º, na forma do art. 1º desta Emenda.
2. Referente ao art. 6º, que rege a desoneração tributária da produção de equipamentos fabricados no País, a MP não estabeleceu qualquer limite na utilização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, fato que permitiria que um bem considerado como nacional, contivesse 100% de insumos importados.
A fim de contornar essa situação absurda, propõe-se acrescentar no § 8º do artigo, o limite de até 20% (vinte por cento) de utilização de produtos de origem estrangeira na fabricação de equipamentos beneficiados com a suspensão da Contribuição ao PIS, da COFINS e do IPI.
3. No que se refere ao art. 8º, a alteração da redação, a Emenda é no sentido de se incluir na competência de regulamentar a forma de apuração da existência ou não de produção nacional de bem importado a ser beneficiado com a suspensão de impostos e contribuições, previsto no art. 5º da Medida Provisória.

Brasília, DF, 23 de agosto de 2017.

Alfredo Kafer
Deputado Federal
PSL/PR





CD/17885.55534-24